



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua Arlindo Vicente, 221 - Bairro Ericina Pagiola - CEP 29670000 - Ibirapu - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

Decisão nº 0928920 / 2023 - TRE-ES/14ª ZE

Tratam os autos de expediente formulado pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador Especial, acerca de envolvimento político-partidário de Conselheiro Substituto daquela Corte, apurado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº 0600881-54.2020.6.08.0014 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, requerendo:

(i) a notificação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) acerca do inteiro teor da sentença, haja vista a ausência de comando judicial expresso neste sentido na decisão examinada;

(ii) o encaminhamento de cópia integral dos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº 0600881-54.2020.6.08.0014, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, incluindo o Inquérito Policial nº 43716051, bem como da Exceção de Suspeição de nº 0600104-98.2022.6.08.0014 ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua Corregedoria;

(iii) o compartilhamento, a título de prova emprestada, com este Ministério Público de Contas, para utilização no exercício de suas atribuições institucionais no âmbito do Tribunal de Contas do Espírito Santo, da íntegra dos autos supracitados (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº 0600881-54.2020.6.08.0014, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, bem como da Exceção de Suspeição de nº 0600104-98.2022.6.08.0014), inclusive cópia de todos os atos não estritamente probatórios, como petições das partes, atos cartorários e decisões judiciais;

(iv) a juntada deste Ofício aos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº 0600881-54.2020.6.08.0014, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, bem como da Exceção de Suspeição de nº 0600104-98.2022.6.08.0014, haja vista a possibilidade de utilização dos atos instrutórios praticados nas referidas ações no âmbito de eventual processo administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, de modo a legitimar-lhe o aproveitamento, pois, conforme jurisprudência citada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a autorização judicial configura pressuposto de validade da prova emprestada.

Antes da análise dos pedidos, cabe determinar da possibilidade ou não do compartilhamento dos documentos solicitados à luz da Lei n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Em que pese os referidos procedimentos estarem disponíveis para consulta pública (o segredo de justiça outrora decretado na AIJE e na AIME foi levantado com a prolação da sentença), o acesso público às peças processuais restringe-se a alguns documentos, o que justifica o pedido formulado.

Considerando que o Procurador Especial de Contas requisita os documentos para o exercício de suas atribuições legais/constitucionais, entendendo que o pedido encontra guarida na LGPD, precisamente em seu artigo 7º, III (possibilidade de a administração pública tratar e usar de forma compartilhada dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis), não havendo impedimento ao compartilhamento dos dados pessoais na forma solicitada, entendimento esse compartilhado pelo senhor Encarregado de Dados do TRE/ES nos autos SEI n.ºs 0000108-12.2023.6.08.8014 e 0000109-94.2023.6.08.8014.

Passo a análise dos pedidos:

A despeito de os autos da AIJE já terem sido remetidos ao Tribunal de Contas em 17.01.2023, conforme informação contida nestes autos, defiro os pedidos de notificação e de encaminhamento da íntegra dos autos da AIJE, da AIME e da Exceção de Suspeição àquela Corte (itens I e II), os quais deverão ser

encaminhados para o correio eletrônico informado nos autos SEI n.º 0000108-12.2023.6.08.8014. Registro que o inquérito respectivo já se encontra anexado à AIJE e à AIME, prejudicado, portanto, o pedido quanto a este tópico.

Autorizo o compartilhamento de provas referido no item III, haja vista a demonstração do seu possível uso dentro das atribuições institucionais do Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas respectivo. Anoto, ademais, que as provas foram produzidas com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em sede de AIJE e de AIME. Conforme solicitado, remetam-se também ao senhor Procurador as cópias dos autos, no e-mail constante deste procedimento SEI.

Determino que os documentos que venham a ser enviados tenham configuração de acesso restrito, face a necessidade de adotar medidas de segurança para proteger dados pessoais contra acessos não autorizados e de situações acidentais, e que seja o Encarregado de Dados informado do efetivo compartilhamento dos documentos, para fins de registro da operação de tratamento de dados pessoais, conforme orientação dada pelo mencionado Encarregado nos autos SEI acima identificados, em cumprimento aos termos dos artigos 18, VII, 37 e 46, da LGPD, e do artigo 4º, VIII, da Resolução TSE nº 23.650/2021.

Determino a juntada do ofício de solicitação e desta decisão aos autos da AIJE, da AIME e da Exceção de Suspeição (item 4 do pedido).

Ibiraçu/ES, na data da assinatura eletrônica abaixo lançada.

FELIPE LEITÃO GOMES
Juiz Eleitoral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE LEITÃO GOMES, Juiz Eleitoral**, em 24/03/2023, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0928920** e o código CRC **7E3C91DB**.